PROCESSO	**: 002250/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Maria Alaíde Santos (Companheira)**
	Laura dos Santos (Ex-cônjuge)
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello– Parecer nº 1.211/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.910 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Maria Alaíde Santos** e **Laura dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de novembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:09:20

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Maria Alaíde Santos**, inscrita no CPF sob o nº **137.934.385-20**, na condição de companheira, e a **Laura dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **266.386.305-04**, na condição ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **Hercílio Francisco da Silva**, inscrito no CPF sob o nº **052.348.405-49,** ocorrido em 04 de janeiro de 2012.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-segurado, bem como a Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento, Carteiras de Identidade e Cadastros de Pessoa Física das interessadas.

A Procuradoria-Geral do Estado, em Pareceres (fls. 27/29 e 39/40), opinou pelo **deferimento** da pretensão das interessadas, consubstanciada no art. 12, I, art. 14, II e §1º, I, II, V e X, e o art. 17, I da Lei Comp. Estadual nº 113/2005 c/c art. 53 e art. 50, I e II c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através das Portarias n° 1555/2012 (fl. 46), de 10 de abril de 2012, devidamente fundamentadas na forma da lei e publicadas no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 47).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, em Parecer (fl. 59), aduziu que as interessadas fazem jus ao benefício de Pensão por Morte, devendo auferir cada interessada o percentual de 50% da remuneração que o servidor recebia à época do falecimento, que corresponde à quantia de **R$ 2.707,94 (dois mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos).** Por fim, opinou no sentido da legalidade para fins de registro da pensão, observando-se o regime jurídico da paridade.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1.211/2021 (fl. 63), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, e, ao final, opinou no sentido da **legalidade** da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:09:20

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria Alaíde Santos** na condição de companheira, e a **Laura dos Santos**, na condição ex-cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado, **Hercílio Francisco da Silva**, inscrito no CPF sob o nº **052.348.405-49,** ocorrido em 04 de janeiro de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 40, §7º, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar nº 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Todavia, insta salientar discordância entre o regime de reajuste apontado pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o recomendado pelo representante do Ministério Público de Contas. Ao tempo em que aquela defendeu a garantia da paridade, este assinalou que as interessadas fazem jus ao regime da revisão anual.

Com efeito, não coaduno com o entendimento esposado pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e me posiciono em sintonia com o parecer do Ministério Público de Contas, por reconhecer que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual** de **Maria Alaíde Santos** e **Laura dos Santos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:09:20

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005, bem como na Emenda Constitucional n° 41/2003 e na Constituição Federal de 1988;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Maria Alaíde Santos**, inscrita no CPF sob o nº **137.934.385-20**, na condição de companheira, e a **Laura dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **266.386.305-04**, na condição ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **Hercílio Francisco da Silva**, inscrito no CPF sob o nº **052.348.405-49**, com proventos no valor de **R$ 2.707,94 (dois mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos) a cada uma**, tendo direto ao **regime de revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria Alaíde Santos	Companheira	50%	R$ 2.707,94	04/01/12
Laura dos Santos	Ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia	50%	R$ 2.707,94	04/01/12

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:09:20

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de dezembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:09:20